



LEI MUNICIPAL Nº 1.379/2015
(Projeto de Lei nº 07/2014 - Autoria do Vereador Jefferson Kiu)

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE BOMBEIROS CIVIS E FIXA AS EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 7º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º. Fica obrigatória a existência do serviço de bombeiro civil, em conformidade com a Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, em todos os estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública no âmbito do município de Bayeux.

§1º. Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública serão definidos nas normas da ABNT-NRB 14.608 – Bombeiro Profissional Civil.

§2º. Para efeito desta Lei, considera-se evento de grande concentração pública aquele com participação estimada de mais de 200 (duzentas) pessoas.

Art.2º. Os estabelecimentos instalados no Município de Bayeux, desde a expedição do Alvará de Funcionamento pelo Poder Público, deverão obedecer ao número mínimo de bombeiros civis de acordo com as normas desta Lei e de sua regulamentação.

Art.3º. Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar-se nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

Art. 4º. Todo evento a ser realizado no âmbito do município de Bayeux, que necessite de Alvará de Funcionamento, deve possuir um responsável técnico pela segurança contra incêndio e pânico.

Art. 5º. Durante o processo de concessão do Alvará de Funcionamento para estabelecimento ou para realização de atividades eventuais, a administração municipal deverá instruir o interessado a requerer consulta prévia junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba para vistoria das instalações, visando o cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico.



Art. 6º. Para a implementação desta Lei, são considerados bombeiros civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, exercem em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como por exemplo, empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em proteção de serviço de prevenção e combate a incêndio.

Art. 7º. Os estabelecimentos que tiverem cinco ou mais bombeiros civis deverão constituir o Bombeiro Chefe.

Art. 8º. Compete aos Bombeiros Civis:

I – Ações de Prevenção:

- Avaliar os riscos existentes;
- Elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- Treinar a população para o abandono da edificação;
- Inspeccionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- Planejar com antecedência os exercícios necessários à proteção contra incêndio e pânico nas instalações onde atua;
- Planejar ações de prevenção de incêndio e acidentes em geral;
- Vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos fixos e móveis;
- Implementar plano de combate a incêndio e abandono de área para as instalações onde atua.

II – Ações de emergências:

- Identificar a situação de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de sua atuação;
- Auxiliar no abandono da edificação;
- Verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação alarmes e portas de emergência;
- Combater os princípios de incêndios em sua fase inicial na edificação e em suas imediações;
- Atuar no controle do pânico;



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUES DIONÍSIO
Instituída em 10 de Novembro de 1960

- Prestar os primeiros socorros;
- Realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- Interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistros ou a qualquer momento em caso de perigo;
- Estar sempre em condições para auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art.9º. O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

I- Advertência;

II- Multa, a ser definida em regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal;

III- Interdição do estabelecimento;

IV- Proibição de atividades;

V – Revogação da autorização ou de alvará de funcionamento.

Art. 10. O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo 30 (trinta) dias, após o recebimento de advertência e multa.

Parágrafo único. Em caso de advertência, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado e aceito pela autoridade competente.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feço da Câmara Municipal de Bayeux, em 10 de Junho de 2015

José Edson da Costa Silva Júnior
Vereador-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUES DIONÍSIO
Instituída em 10 de Novembro de 1960

LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2015
(Projeto de Lei nº 09/2014 - De autoria do Vereador Nikdo de Inácio)

DETERMINA DISPOSIÇÃO DE LOCAIS DE COLETA DE ÓLEO DE COZINHA UTILIZADO POR PARTE DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM O PRODUTO EM PRÉDIOS E CONDOMÍNIOS COM CINCO OU MAIS UNIDADES HABITACIONAIS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 7º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º. Os estabelecimentos que comercializam óleo de cozinha e os responsáveis por projetos ou obras de construção civil residencial, com 05 (cinco) ou mais unidades habitacionais, ficam obrigados a disponibilizar em suas instalações um local/recipiente viável e apropriado para o correto descarte do óleo de cozinha utilizados.

§ 1º. Cada estabelecimento será responsável pelas medidas de reaproveitamento, reutilização e/ou reciclagem do material recolhido.

§ 2º. É vedada a cobrança, por parte dos estabelecimentos, para que o público e/ou clientes se utilize do seu local/recipiente de descarte de óleo de cozinha.

Art. 2º. Fica a Prefeitura Municipal de Bayeux autorizada a determinar, de acordo com a sua competência organizacional, o órgão da sua estrutura que realizará a fiscalização do cumprimento desta Lei e a regulamentação no que couber.

Art. 3º. O descumprimento desta norma implicará ao infrator multa de 30 UPR-BY mensais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Feço da Câmara Municipal de Bayeux, em 10 de junho de 2015.

José Edson da Costa Silva Júnior
Vereador-Presidente